

Redistribuído ao Vereador Monato
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 28/03/2019
[Assinatura]
Presidente

82 284 18 06 19
[Assinatura]

PARECER 983/19 **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 17/2017.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ricardo Nunes, que “acrescenta incisos VI, VII, VIII e IX ao § 1º do artigo 1º, insere §§ ao artigo 2º e ao artigo 5º, e insere inciso V ao artigo 6º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, e dá outras providências.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, “a apresentação do presente projeto tem o objetivo de complementar os incentivos já concedidos pela Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, a instalação e permanência de empresas, indústrias ou prestadores de serviços, em toda a zona Sul e extremo Sul da cidade como um todo, contribuindo para o desenvolvimento global de nosso município”

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Objetiva-se com o projeto promover alterações nos artigos 1º, 2º, 5º e 6º da Lei 16.359/2016.

Em relação ao artigo 1º, pretende-se expandir a área abrangida pela concessão de benefícios fiscais na Zona Sul e extremo Sul de São Paulo para incluir Campo Limpo, Cidade Ademar, M'Boi Mirim e Santo Amaro. Pelos termos atuais do texto legal, apenas as áreas sob a circunscrição das subprefeituras da Capela do Socorro e de Parelheiros fazem jus aos benéficos.

A mudança do artigo 2º, cujo texto determina que *O Poder Executivo **concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento**, nas regiões definidas no § 1º do art. 1º desta lei, realizando-se os investimentos necessários [...], visa inserir o § 5º a ele, com a seguinte redação:*

§ 5º Investimento, para os efeitos desta Lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

- I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;
- II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;
- III - aquisição de terrenos;
- IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;
- V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);
- VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);
- VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

Para o artigo 5º, que tem como texto de seu *Caput* a seguinte redação: os *Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento* poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos Certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos Certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada um, a intenção é o acréscimo de dois parágrafos a ele, quais sejam:

§ 3º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade;

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID.

Por fim, a modificação no artigo 6º - cujo texto define como deve ser a utilização dos *Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento (CID)* -, objetiva adicionar mais uma maneira de se utilizar os CID's, qual seja: para redução de 60% do ISSQN – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza aos prestadores de serviços estabelecidos nas regiões determinadas pela Lei 16.359/2016.

Ante o exposto, no mérito que compete análise a esta Comissão e não deixando de considerar um estudo mais detido pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, cujas competências regimentais lhe impelem pronunciar-se especialmente sobre matéria tributária, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

12/06/19

JANAINA LIMA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

ANTONIO DONATO

ANDRÉ SANTOS

ZÉ TURIN

JONAS CAMISA NOVA

Platório 1230/19

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 15/06/19
Pág. 94 Col. 12
Conferido _____

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

A Comissão de ECON
Em 20/06/19
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 101.123

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
Em 19/06/19 às 16:35
fatima
Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

Ao Vereador / À Vereadora
Emo Sr. Mario Corra
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.
Em 6/9/19
[Assinatura]
Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno

Redistribuído ao Vereador _____
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em _____
[Assinatura]
Presidente
SEM EFEITO

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 25a 88, Em 16/10/19.
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12 *##*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 17/17

Folha nº 85 do Proc
Nº 17 de 20 17
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

PARECER Nº 1925/19 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 17/17

O presente projeto, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, altera a redação do § 1º do artigo 1º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, que passa a vigorar acrescido dos incisos VI, VII, VIII e IX, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§1º(...)

VI - Campo Limpo;

VII - Cidade Ademar;

VIII - M'Boi Mirim;

IX - Santo Amaro." (NR)

A propositura também altera a redação do artigo 2º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, que passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 5º Investimento, para os efeitos desta Lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 17/17

- II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;
- III - aquisição de terrenos;
- IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;
- V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);
- VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);
- VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento." (NR)

O projeto em tela também altera a redação do artigo 5º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, o qual passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 5º(...)

(...)

§ 3º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade;

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID." (NR)

Por fim, o presente projeto de lei altera a redação do artigo 6º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, que passa a vigorar acrescido de um inciso V, com a seguinte redação:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 17/17

Folha nº 86 do Pro.
Nº 17 de 20 17
Felipe Fairbanks FF
RF 11 442-SCD-17

fls. 124

"Art. 6º(...)

(...)

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento.

" (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se aumentar o número de distritos que fazem jus aos incentivos já concedidos pela Lei 16.359/16, de forma a propiciar a instalação e permanência de empresas, indústrias ou prestadores de serviços na Região Sul e no extremo Sul do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após a realização de uma audiência pública, apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo sobre a matéria. Em resposta, o Executivo argumentou que seria relevante a estimativa do montante esperado de novos investimentos em decorrência da aprovação do projeto em tela, tendo em vista que a concessão de novos incentivos fiscais poderia desequilibrar o orçamento municipal, já bastante afetado por despesas como a manutenção da Saúde e Educação, Compensações Tarifárias ao Sistema de Transporte Coletivo, pagamento do Déficit Previdenciário e dos Precatórios. Concluiu o Executivo, às fls. nº 73 do processo, que "não se justifica, em razão dos motivos apresentados, a aprovação do Projeto de Lei em questão."

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 17/17

No âmbito da competência desta Comissão, primeiramente se observa que já existe um inciso VI no §§ 1º do Art. 1º (“VI –Parelheiros”), de modo que haveria necessidade de apresentação de um substitutivo para incluir o primeiro novo distrito a ser contemplado (“Campo Limpo”) como item VII, renumerando-se os demais.

Outrossim, entendemos que a Região Sul e o extremo Sul do Município são regiões carentes de infraestrutura e, principalmente, de empregos, o que obriga seus moradores a realizarem diariamente um exaustivo movimento pendular de transporte em direção aos distritos mais centrais da cidade.

Desse modo, a despeito das restrições de cunho orçamentário apontadas para o prosseguimento do projeto, também deve ser ponderado que a instalação e permanência de empresas, indústrias ou prestadores de serviços nesses distritos poderia representar uma significativa melhora nos padrões de vida de sua população e também contribuir para um aumento da eficiência do uso do Sistema de Transporte Coletivo no Município.

Assim sendo, para sanar a incorreção apontada no Artigo 1º do presente projeto de Lei, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 17/17

Acrescenta incisos VII, VIII, IX E X ao § 1º do artigo 1º; insere §§ ao artigo 2º e ao artigo 5º; e insere inciso V ao artigo 6º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 17/17

Folha nº 87 do Proc
Nº 17 de 20 17
Felipe Fairbanks
RE 11.442-SCP-12 fff

fls. 126

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º O § 1º do artigo 1º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos VII, VIII, IX e X, com a seguinte redação:

"Art.

§1º(...)

VII - Campo Limpo;

VIII - Cidade Ademar;

IX - M'Boi Mirim;

X - Santo Amaro." (NR)

Art. 2º O artigo 2º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido de um § 5º com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 5º Investimento, para os efeitos desta Lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;

III - aquisição de terrenos;

IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 17/17

V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão de obra);

VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento." (NR)

Art. 3º O artigo 5º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 5º(...)

(...)

§ 3º Os Certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade;

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no artigo 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID." (NR)

Art. 4º O artigo 6º, da Lei nº 16.359 de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido de um inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 6º(...)

(...)

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento.

" (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 17/17

Folha nº 88 do Proc
Nº 17 de 20 17
Felipe Fairbanks
RE 11.443-SGP-12

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 16/10/19

**SENIVAL MOURA
PRESIDENTE**

ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO
Relator

XEXÉU TRIPOLI

GEORGE HATO

QUITO FORMIGA

RICARDO TEIXEIRA